

Ofício n.º 3418 /2009/PVSTR/PVST – ANATEL

Brasília, 20 de agosto de 2009.


Para
GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA
Aos cuidados do Sr. Paulo Santos Messina
Av. Presidente Wilson, 228, 2º Andar – Centro
20.030-021 Rio de Janeiro / RJ

Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre o provimento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao documento protocolado nesta Agência com o n.º 53500.017112/2009, em 31 de julho de 2009, por meio do qual vossa senhoria solicita esclarecimentos relativos a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), encaminhamos a seguir as informações solicitadas.
2. A Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60 da LGT).
3. Além disso, a LGT estabelece também que a exploração de serviço de telecomunicações no regime privado dependerá de prévia autorização da Anatel, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias (art. 131 da LGT).
4. Nesse contexto, as empresas autorizadas a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) deverão prestar o serviço em conformidade com a regulamentação e legislação do setor, com atenção especial as diretrizes estabelecidas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001.
5. O referido regulamento estabelece que o Assinante do serviço é a pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a empresa autorizada pela Anatel. Além disso, o regulamento exige que conste no referido contrato as cláusulas contratuais obrigatórias, conforme transcrito abaixo:

“Art. 46. Devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:...”

6. O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia prevê que todos os Assinantes possuem direito ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus adicional. Entre os assinantes podemos relacionar os Provedores de Serviço de Conexão à Internet (PSCI), bem como os usuários finais (internautas).
- 

7. Com relação à gratuidade do serviço, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia estabelece em seu art. 23 que o prazo para o início da operação comercial do serviço não poderá ser superior a dezoito meses, contados a partir da data de publicação do Ato de autorização no Diário Oficial da União.

8. Extrai-se do dispositivo supracitado que a empresa autorizada deve explorar comercialmente o Serviço de Comunicação Multimídia, ou seja, os contratos formalizados entre as prestadoras e seus assinantes não poderão prever a gratuidade do serviço.

9. Vale mencionar também que o Termo de Autorização formalizado entre a Anatel e a empresa GLOINFO 500 SOLUÇÕES E TELEMÁTICA LTDA estabelece a obrigatoriedade da cobrança pelo SCM, conforme o disposto nos seguintes itens: 3.9; 4.1, III; e, 4.2, III.

“3.9. A AUTORIZADA compromete-se ao pagamento dos encargos decorrentes da exploração do SCM, dentre outros, as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da regulamentação. (grifo nosso)

(...)

4.1. O assinante do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

III – à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços; (grifo nosso)

4.2. O assinante do SCM tem os seguintes deveres, dentre outros:

III – efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições estabelecidas no Regulamento do Serviço;” (grifo nosso)

10. Sobre o tema o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, estabelece que na prestação do serviço serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial a prática de subsídios para redução artificial de preços (art. 24, I).

11. Sobre o mesmo assunto o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações estabelece também que o preço dos serviços explorados no regime privado será livre, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição. Além disso, estabelece que as prestadoras deverão dar ampla publicidade a sua tabela de preços, de forma a assegurar seu conhecimento pelos interessados (art. 56, parágrafo único).

12. Ressalte-se, ainda, que a autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia tem a obrigação de contribuir com o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL) e com o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Tais contribuições, previstas em lei, incidem sobre a receita operacional bruta da empresa autorizada, auferida com a exploração comercial de serviços de telecomunicações.

13. Com relação ao provimento do Serviço de Conexão à Internet (SCI), a LGT assegura aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor

adicionado. Nesse sentido, os provedores que não possuam autorização da Anatel e explorem somente o SCI deverão contratar serviço de telecomunicações de empresas que possuam concessão, permissão ou autorização da Agência para dar suporte a sua atividade.

14. Não bastasse ser clara a conceituação do Serviço de Conexão à Internet como um serviço de valor adicionado, pelas definições do próprio serviço de valor adicionado e pela descrição das atividades que constituem o Serviço de Conexão à Internet, a própria regulamentação conceitua o Serviço de Conexão à Internet como um serviço de valor adicionado, conforme abaixo transcrito:

Norma n.º 004/95

“3. DEFINIÇÕES

(...)

c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;” (grifo nosso)

15. Ainda, faz-se mister ressaltar que além da legislação e da regulamentação determinar que o Serviço de Conexão à Internet é um serviço de valor adicionado, também determina claramente que o serviço de valor adicionado não é um serviço de telecomunicações, conforme dispõe o § 1º do art. 61 da LGT:

“§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.”

16. Baseado nos esclarecimentos anteriores, no caso em tela, informamos que na prestação do Serviço de Conexão à Internet (SCI), o Provedor (PSCI) poderá contratar um ou mais serviços de telecomunicações que dê suporte a sua atividade. O PSCI poderá contratar um primeiro serviço de telecomunicações que permitirá a sua conexão com os seus clientes de SCI e um segundo serviço de telecomunicações por meio do qual escoará o tráfego dos seus clientes com a rede mundial de computadores (Internet).

17. Com relação ao aluguel de infra-estrutura de propriedade de terceiros, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia estabelece que a empresa autorizada poderá empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, bem como contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

18. Entretanto, a empresa autorizada deverá, sempre que solicitado, prestar à Anatel informações técnico-operacionais ou econômicas relativas a prestação do serviço, bem como franquear aos representantes da Agência o acesso às suas instalações ou à documentação quando solicitada. Nesse contexto, sempre que for necessário, a Fiscalização da Agência poderá solicitar a comprovação do aluguel da infra-estrutura de terceiros pela empresa prestadora de serviço de telecomunicações.

19. Hoje existem no país empresas que exploram atividade de telecomunicações de forma clandestina. Neste contexto, no momento de uma eventual fiscalização da Agência, algumas empresas declaram que não exploram essa atividade. Entretanto, apesar de possuírem infra-estrutura de telecomunicações implantada e de sua propriedade, informam que essa infra-estrutura foi alugada para terceiros. Nesse caso específico, a Fiscalização da Agência, se entender necessário,

poderá solicitar a comprovação das alegações feitas, para que possa identificar se está ocorrendo ou não exploração clandestina de telecomunicações.

20. Com relação à cobrança pelo serviço de telecomunicações prestado, esclarecemos que as diretrizes citadas no Ofício n.º 08/2008/PVSTR (cópia anexa), de 5 de julho de 2008, permanecem válidas.

21. Com relação ao modelo de contrato encaminhado, solicitamos atenção especial aos seguintes itens:

- Item 5.1, onde é estabelecido que o serviço será prestado a título gratuito. Conforme esclarecido, a prestadora deverá prestar o serviço de forma onerosa;
- Item 8.2, onde esclarece que o PROVEDOR poderá rescindir o contrato, sem qualquer ônus. Isso porque o referido item não deixa claro que todos os Assinantes (provedores ou não) possuem o direito ao cancelamento ou à interrupção do serviço, a qualquer tempo e sem ônus adicional;

22. Com relação ao Serviço de Comunicação Multimídia prestado por empresas que sejam concessionárias de serviços de telecomunicações, esclarecemos que diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

23. Entendemos que os esclarecimentos apresentados nos itens anteriores respondem aos diversos questionamentos feitos por meio do documento protocolado na Agência com o n.º 53500.017112/2009.

24. Permanecemos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,



DIRCEU BARAVIERA

Gerente-Geral de Serviços Privados de Telecomunicações

Ofício n.º 08 /2008/PVSTR

Brasília, 5 de junho de 2008.

Ao Senhor
FRANCISCO OLIVEIRA
SCS Qd. 2. BI C, Ed. Serra Dourada, sala 501
70300-902 – Brasília/DF

| |
|---|
| ANATEL PVSTR - SICAP N.º 00890090496 Data: 5 / 6 / 2008 Visto: Tede |
|---|

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos**

Prezado Senhor,

1. Em atenção a correspondência de 26 de maio de 2008, recebida nesta Agência sob o número de protocolo 53500.012909/2008, no qual Vossa Senhoria solicita esclarecimentos quanto a possibilidade de empresa autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM firmar seu contrato de prestação de serviço exclusivamente *on line*, onde o usuário fará a transmissão eletrônica de dados, onde conterà a qualificação do usuário, endereço e senha criptografada de seu uso exclusivo e pessoal, a qual será mantida em arquivo, bem com se a cobrança e emissão de boleto bancário pode ser realizada por empresa diversa em nome da autorizada do serviço, encaminhamos nossos esclarecimentos.

2. O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, dispõe o que deve constar do contrato de prestação do serviço com o assinante, abaixo transcrito:

“Art. 46. Devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:

I – os direitos e deveres da prestadora, constantes do Capítulo III deste Título;

II – os direitos e deveres dos assinantes, constantes do Capítulo IV deste Título;

III – o número do Centro de Atendimento ao Assinante, bem como o endereço eletrônico da prestadora na internet, onde o usuário possa

encontrar informações sobre o serviço, inclusive especificações para conexão de terminais de telecomunicações a redes de suporte;

IV – o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral deste Regulamento;

V – o telefone da Central de Atendimento da Anatel;

VI – os parâmetros de qualidade do serviço, constantes do Capítulo II deste Título.”

3. No citado Regulamento não consta qualquer referência ao formato do contrato firmado entre prestadora e usuário, contudo, as informações mencionadas acima devem constar do contrato, caracterizando descumprimento ao Regulamento a falta de qualquer dos itens acima transcritos.
4. Por outro lado, destacamos a necessidade de se observar, principalmente, o seguinte aspecto: tornar disponível o contrato em meio físico àqueles que o solicitarem.
5. Quanto à realização da cobrança do serviço por empresa diversa da autorizada, ressaltamos que a mesma somente poderá ser efetuada por empresa terceirizada, constando no boleto de cobrança o nome e CNPJ da empresa autorizada. Caso contrário, ficará caracterizada a revenda do serviço autorizado e, conseqüentemente, descumprimento ao Regulamento do SCM.
6. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


REGINA CUNHA PARREIRA
Gerente de Regulamentação